



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.900850/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.714 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria DCOMP CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS. RECURSO REPETITIVO Resp 993.164/MG. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Os julgamentos no âmbito do CARF devem reproduzir as decisões em recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Nessa ordem, atinente ao crédito presumido de IPI, subsumem-se as aquisições de insumos de pessoas físicas - não contribuintes de IPI, -conforme decisão paradigmática no REsp nº 993.164/ MG.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Jonathan Barros Vita, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica (fls.01/51), por meio da qual o interessado compensa débitos próprios com créditos que julga possuir, referentes a RESSARCIMENTO DE IPI, supostamente obtidos no **4º TRIMESTRE DE 2003, no valor de R\$ 838.976,88.**

O interessado transmitiu a Declaração de Compensação abaixo discriminada, não tendo apresentado Pedido de Ressarcimento, tendo em vista que época da transmissão do PER/DCOMP original não era exigida sua apresentação. Ao tempo da transmissão da Declaração de Compensação Eletrônica em análise, encontrava-se vigente a IN SRF nº 460/2004, que disciplinava o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual trata especificamente da compensação de débitos com créditos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB):

DÉBITOS COMPENSADOS									
Item	E-Folha	Código	Tributo	PA	Vencimento	Compensação	Atraso	Proc. Cobrança	Valor Original R\$
1	2/52	DCOMP nº 37221.41363.310305.1.3.01-6512							
	51	2362	IRPJ	Fev/2005	31/03/2005	31/03/2005	N	13830.900952/2008-60	438.830,29
	51	2484	CSLL	Fev/2005	31/03/2005	31/03/2005	N	13830.900952/2008-60	239.128,36

O referido DCOMP foi direcionado para tratamento manual e a Fiscalização, em cumprimento ao MPF 0811800- 2008-00960-7, analisou as informações e documentos, contábeis e fiscais solicitados, elaborou o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 188/192, com base no qual foi emitido em 04/09/2009 o Despacho Decisório nº 630(E-fl 196 A 201), que reconheceu a legitimidade parcial do credito de IPI, considerado no 4º Trimestre de 2003, no importe de R\$ 36.536,93 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), sendo objeto de credito glosado o valor de R\$ 802.439,95.

É que o Despacho Decisório excluiu do cálculo do crédito presumido de IPI, apurado pela Lei nº 9363/96 e Portaria MF nº 38/97, com base no disposto no § 2º, do artigo 5º, da IN/SRF nº 69/01, as parcelas referentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

Na manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas por meio de Instruções Normativas, relativas às exclusões em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados.

Os membros da 2ª Turma da DRJ/POR, por meio do ACÓRDÃO nº 14-35.162 proferido na Sessão de 08 de setembro de 2011, acordam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.”

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Relativamente ao mérito a autoridade *a quo* ressalva que da leitura que se faz do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13, de dezembro, de 1996, depreende-se que se trata de ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep/Cofins, **incidentes sobre as aquisições, no mercado interno**, restando claro, defende, que, para gozo do benefício, é necessário que tenham incidido tais contribuições sobre as aquisições e, portanto, que tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores e que tais aquisições tenham ocorrido no mercado interno (produtos nacionais). Destaca que não ocorrendo tais fatos, não há o que ressarcir, sob pena de os produtores exportadores, que utilizarem insumos não gravados, usufruírem em dobro do benefício, ou seja, embora não arquem com o ônus das contribuições, venham a receber o ressarcimento, como se tivessem arcado.

Fundamenta que o entendimento ora exposto está explícito na Instrução Normativa-IN/SRF nº 23, de 1997, que regulamentou o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, no seu art. 2º, parágrafo 2º.

Devidamente cientificada em 20/10/2011 da decisão de 1ª instância (AR de e-fl 315), inconformada, a contribuinte apresenta em 11/11/2011 seu recurso voluntário (E FLS 316 A 332), reprisando seus argumentos de defesa e contestando a fundamentação da decisão, afirmando que tal matéria, no sentido que defende, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça –STJ. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial, inclusive Acórdão do Resp. 993.164/MG, sob o rito do Art. 543-C do CPC.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário da contribuinte é tempestivo e foi oferecido por procurador devidamente nomeado e constituído com base no Instrumento de Mandato de e-fls 345/346 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e analisado.

A questão que se apresenta é de admissibilidade, no cálculo, do valor de insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas em operações desoneradas do PIS/Pasep e Cofins.

A então Secretaria da Receita Federal (SRF), desde o início da vigência da Lei nº 9.363/1996, posicionou-se contrariamente à inclusão dessas aquisições na apuração do crédito presumido. É o que se constata no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 23/1997, e no art. 2º da IN SRF nº 103/1997, *in verbis*:

IN SRF nº 23/1997:

“§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.”

IN SRF nº 103/1997:

“Art. 2º- As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido”.

O entendimento fundamenta-se no fato de o crédito presumido de IPI ser um incentivo fiscal, criado com uma finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da "exportação de tributos". Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Dessa forma, para usufruir desse incentivo, a empresa paga o tributo embutido no preço do insumo e recebe, posteriormente, a quantia desembolsada, sob a forma de crédito presumido compensável com o IPI e, na impossibilidade de compensação, na forma de ressarcimento em espécie.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também havia se manifestado pela exclusão das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas por meio do Parecer PGFN/CAT nº 3092, de 27 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

“Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja conclusão é no sentido de que o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido, reiteradamente, a favor do direito do contribuinte de incluir as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas no cálculo, sob o argumento de que os Atos Normativos da SRF extrapolaram os limites impostos pela Lei nº 9.363/1996.

Em 13/12/2010, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 993.164/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), por unanimidade, entendeu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF nº 23/97. Além disso, consignou o direito da

empresa recorrente de corrigir monetariamente - e de aplicar a Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) - os créditos do IPI que ela não pode aproveitar em razão do ato normativo.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador". 4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12). 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se

refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004). 9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de

produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN). 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afa sta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie. 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 993.164/MG; Relator Ministro Luiz Fux; julgado em 13/12/2010; Dje 17/12/2010)"

Assim é que, em dezembro de 2011, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116/2011 e editou Ato Declaratório nº 14/2011 para, com base no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, combinado com o art. 5º do Decreto nº 2.346/1997, dispensar os Procuradores da Fazenda Nacional de interpor contestações e/ou recursos ou desistirem dos já interpostos, nas ações e decisões judiciais que acenam para a ilegalidade da IN nº 23/1997, da Receita Federal do Brasil, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, teria extrapolado os limites do art. 1º, da Lei nº 9.363/1996.

O referido Parecer, aprovado pelo Ministro da Fazenda, mediante despacho publicado no DOU de 15/12/2011, e o Ato Declaratório PGFN nº 14/2011 (DOU de 22/12/2011), tem também a finalidade de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do referido artigo 19, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.522, de 2002.

Por outro lado, a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática do Art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) é de observância obrigatória por parte deste colegiado, consoante o disposto no Art. 62-A da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Portaria MF nº 586/2010)”

Desta forma, nesta matéria, diante do que se expõe acima, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para incluir no cálculo do crédito presumido de IPI os valores das aquisições de insumos de pessoas físicas, em operações desoneradas do PIS/Pasep e Cofins.

É como voto.

(Assinado digitalmente).

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora